

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 004/2025**

DATA: 04 de setembro de 2025.

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2014, que institui o Código Tributário do Município de Sinop.

Art. 2º. O art. 165 da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 4% (quatro por cento), com exceção dos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar sobre as quais incidirá a alíquota de 2% (dois por cento), das instituições de ensino sobre as quais incidirá a alíquota de 3% (três por cento) e as instituições financeiras sobre as quais incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).”

Art. 3º. Modifica a redação do art. 167 da Lei Complementar nº 109/2014, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 167. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, desde que produzidas pelo prestador fora do local da obra e que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§1º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o contribuinte apresentar as notas fiscais dos materiais incorporados à obra, produzidos pelo próprio prestador, e que tenham como destinatário o tomador dos serviços, devendo constar no(s) respectivo(s) documento(s) fiscal(is) o local da obra com a descrição do CNO - Cadastro Nacional de Obras, além do comprovante de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sendo que, as Notas Fiscais deverão ser anexadas no processo administrativo de solicitação de Alvará de Construção.

§2º. A dedução na nota fiscal dos materiais previstos no caput deste artigo dependerá da análise da Fiscalização Tributária que somente poderá deferir ou

indeferir essa dedução mediante decisão motivada apresentada nos autos do próprio processo administrativo do Alvará de Construção.

§3º. O proprietário do imóvel ou responsável pelo recolhimento do imposto, tomador dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo II da Tabela I desta Lei Complementar, poderá optar na forma dos artigos 63, 165, 178 e 178-A, pelo recolhimento do ISSQN pelo regime de estimativa ou real, devendo anexar o requerimento no sistema disponibilizado pela prefeitura antes da emissão do Alvará de Construção.

§4º. As normas estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios, porém que executam aqui os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços disposta na Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar.

§5º. A Prefeitura Municipal utilizará como referência de cálculo da construção civil o valor total da Tabela CUB/m² – Custo Unitário Básico da Construção desonerada, ou outra tabela que venha substituir, fornecida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON MT, aplicando como referência os indicadores do mês de dezembro do ano anterior como parâmetro do exercício corrente.

§6º. Os profissionais liberais na área de construção civil terão que recolher ISSQN por projeto apresentado, utilizando como referência a Tabela de Honorários Profissionais Básicos da Associação Brasileira dos Engenheiros Cívicos - ABENC/MT.

§7º. A pessoa física ou jurídica, proprietária de imóvel, quando da edificação terá que possuir cadastro imobiliário na Prefeitura para cobrança de Alvará de Construção e ISSQN da mão-de-obra.

§8º. Para as Sociedades Uniprofissionais Simples, optantes do "Simples Nacional", não será permitido o recolhimento de ISSQN fixado."

Art. 4º. A Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar acrescida do Art. 178-A, conforme segue:

"Art. 178-A. A apuração do imposto sobre obras de construção civil, previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo II da Tabela I desta Lei Complementar, poderá ocorrer na modalidade de estimativa, conforme requerimento realizado pelo proprietário do imóvel ou responsável pelo recolhimento do imposto antes da expedição do Alvará de Construção.

§1º. Para fins deste artigo, nos exercícios de 2025 e 2026, o imposto será calculado segundo o critério disposto no §5º do art. 167 e considerando o tipo de projeto a ser executado, nas seguintes condições:

I – Na hipótese de opção de pagamento em parcela única, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 38% (trinta e oito por cento) sobre o valor da guia;

II – Na hipótese de opção de pagamento em até 6 (seis) parcelas, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 33% (trinta e três por cento) sobre o valor da guia;

III – Na hipótese de opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor da guia.

§2º. Para fins deste artigo, no exercício de 2027, o imposto será calculado segundo o critério disposto no §5º do artigo 167 e considerando o tipo de projeto a ser executado, nas seguintes condições:

I – Na hipótese de opção de pagamento em parcela única, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 33% (trinta e três por cento) sobre o valor da guia;

II – Na hipótese de opção de pagamento em até 6 (seis) parcelas, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor da guia;

III – Na hipótese de opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 23% (vinte e três por cento) sobre o valor da guia.

§3º. Para fins deste artigo, a partir do exercício de 2028 em diante, o imposto será calculado segundo o critério disposto no §5º do artigo 167 e considerando o tipo de projeto a ser executado, nas seguintes condições:

I – Na hipótese de opção de pagamento em parcela única, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor da guia;

II – Na hipótese de opção de pagamento em até 6 (seis) parcelas, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 23% (vinte e três por cento) sobre o valor da guia;

III – Na hipótese de opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas, efetuado até o vencimento, será concedido um desconto de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da guia.

§4º. O valor das parcelas descritas nos parágrafos anteriores não poderá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência - UR'S.

§5º. Os descontos previstos nos parágrafos 1º ao 3º não serão objeto de restituição ou compensação.

§6º. A diferença favorável ao contribuinte de que trata o art. 178, §5º, b, quando a obra houver sido enquadrada na aferição de modalidade de estimativa, será apurada utilizando como referência a tabela CUB/m², observado o enquadramento do projeto e outras referências que se fizerem necessárias. Do valor da diferença apurada será deduzido, previamente, o valor econômico dos descontos previstos nos §§1º a 3º deste artigo efetivamente fruídos, somente o excedente será passível de restituição ou compensação.”

Art. 5º. A Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar acrescida do Art. 160-A, conforme descrito abaixo:

“Art. 160-A. Não incide o ISSQN sobre os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar, quando realizados sob regime de mutirão ou de mão de obra própria das construtoras e incorporadoras, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento.

§1º. Considera-se regime de mutirão os serviços realizados de forma coletiva para execução de obra residencial unifamiliar, de uso próprio e de caráter econômico, ou em prol de uma ação social, realizada sem remuneração pecuniária de qualquer natureza.

§2º. Considera-se regime de mão de obra própria os serviços realizados direta e integralmente pela própria construtora, utilizando seus próprios funcionários e recursos, figurando ainda como a incorporadora do empreendimento imobiliário em execução e sobre terreno de sua exclusiva propriedade.

§3º. Em caso de descumprimento de qualquer das condições previstas em regulamento, a autoridade tributária fará o lançamento do ISSQN por arbitramento, ao titular da obra, conforme estabelece o artigo 182, §4º desta Lei Complementar.”

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os descontos progressivos previstos no §1º do art. 178-A terão aplicação imediata a partir da publicação desta Lei Complementar, não se lhes aplicando a anterioridade anual nem a noventena, por se tratar de norma tributária mais benéfica ao contribuinte

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 04 de setembro de 2025.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Remetemos para análise e aprovação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar supra que *“Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”*.

A presente proposta legislativa tem por finalidade **adequar a legislação municipal ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores quanto à base de cálculo do ISSQN incidente sobre a construção civil**. Em 2024, tanto o Supremo Tribunal Federal (RE 603.497/MG – Tema 247) quanto o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2486358/SP, julgado em 13/05/2024) firmaram o entendimento de que a dedução da base de cálculo somente é admitida em relação a materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e submetidos à incidência do ICMS, vedando-se a exclusão de insumos adquiridos de terceiros ou produzidos no próprio canteiro.

Nesse contexto, o Município de Sinop/MT passa a adotar como referência o valor integral do CUB/m² (Custo Unitário Básico da Construção) divulgado pelo SINDUSCON/MT, conferindo maior segurança jurídica, padronização e transparência à apuração do imposto, além de corrigir distorções que decorriam de interpretações anteriores.

Além disso, o Projeto estabelece **alíquota diferenciada de 2% para os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços**, compatibilizando a legislação local com os parâmetros da LC 116/2003 e da LC 157/2016, que fixam limites mínimos de alíquota. Introduz-se também disciplina específica para o **recolhimento por estimativa**, prevendo descontos progressivos ao contribuinte que optar pelo pagamento antecipado, o que estimula a regularidade fiscal e proporciona maior previsibilidade de arrecadação.

Importa destacar que os descontos concedidos configuram hipótese de renúncia de receita, sujeitando o Município ao cumprimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual a proposta foi instruída com estimativa de impacto financeiro e medidas de compensação. A observância desse dispositivo é essencial para assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, evitando riscos de responsabilização do gestor e garantindo equilíbrio orçamentário.

Por fim, a proposta esclarece hipóteses de não incidência em obras executadas sob regime de mutirão ou com mão de obra própria de construtoras e incorporadoras, resguardando situações em que inexistente prestação onerosa de serviços a terceiros.

Portanto, trata-se de medida que alinha a legislação municipal à jurisprudência consolidada, corrige distorções na apuração do imposto, garante segurança jurídica aos contribuintes e reforça a arrecadação municipal em bases legais sólidas.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ROBERTO DÖRNER
Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
RENÚNCIA DE RECEITA
ART. 14 DA LC 101/2000 – LRF

1. OBJETIVO

Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar Municipal nº 109/2014, de 4% (quatro por cento) para 2% (dois por cento), mediante alteração do artigo 165 e inclusão do artigo 178-A na referida lei complementar.

2. BASE LEGAL

Considerando o Art. 11 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Considerando o Art. 14 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Considerando o § 6º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Considerando o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal de 1988:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

3. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - Art. 14, Inciso I.

Para a apuração da renúncia de receita, considerou-se o potencial de arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil constantes da Lista de Serviços do Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar nº 109/2014. Tal cálculo fundamenta-se na pacificação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.497/MG) do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a base de cálculo do ISSQN na construção civil não admite a dedução do valor relativo aos materiais empregados, exceto quando estes forem produzidos pelo prestador fora do canteiro de obras e comercializados separadamente com incidência do ICMS.

Adicionalmente, foi considerada a redução da alíquota vigente, de 4% para 2%, como medida voltada a mitigar os efeitos econômicos locais decorrentes da aplicação da referida regra jurisprudencial do STJ.

Tabela 1. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	2028	
ISSQN	1.0 - Redução da Alíquota do ISSQN de 4% para 2% dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II Tabela I	Construção Civil - Contribuintes Pessoa Física e Jurídica	-	R\$ 34.447.481,17	R\$ 36.080.291,77	R\$ 37.790.497,59	A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, dessa forma não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.
ISSQN	1.1 - Descontos aplicados para o pagamento antecipado da estimativa do ISSQN - Média de 33% para 2025 - Média de 33% para 2026 - Média de 28% para 2027 - Média de 23% para 2028 - Concessão de incentivo em Caráter não geral (Incentivo Fiscal)	Construção Civil - Contribuintes Pessoa Física e Jurídica	R\$ 2.841.917,19	R\$ 11.367.668,79	R\$ 9.645.294,73	R\$ 7.922.920,67	
TOTAL			R\$ 2.841.917,19	R\$ 45.725.586,50	R\$ 45.713.418,26	R\$ 45.713.418,26	

4. MEMÓRIA DE CÁLCULO

Item 1.0 - Redução da Alíquota do ISSQN de 4% para 2% dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II Tabela I

PARA O ANO DE 2026:

Para obtenção do montante a ser renunciado no exercício de 2026, utilizou-se como referência a diferença entre o potencial de arrecadação resultante da aplicação da alíquota atual de 4% sobre a média da metragem quadrada de emissão de Alvará de Construção nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, multiplicada pelo valor da tabela CUB correspondente a cada Padrão de Construção; e o valor apurado com a aplicação da alíquota proposta de 2% sobre a mesma base de cálculo.

A estimativa da renúncia, de que trata o presente item, abrange os valores do ISSQN incidentes sobre a emissão de notas fiscais relativas às atividades descritas nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar nº 109/2014, considerando que tais valores constam da base de cálculo do imposto apurado mediante aferição real da metragem quadrada de construção.

Abaixo será demonstrado os cálculos para apuração dos valores:

Item	R1-B	PP-4-B	R8-B	PIS	
Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%	2.866.579,77		3.180.176,39	470.728,37	R\$ 6.517.484,53
Item	R1-N	PP-4-N	R8-N	R16-N	
Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%	8.480.416,03		865.692,30	1.848.860,04	R\$ 11.194.968,37
Item	R1-A	R8-A	R16-A		
Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%	1.915.164,85	21.166,75	2.526.699,46	R\$ 4.463.031,06	
Item	CAL-8-N	CSL-8-N	CSL-16-N		
Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%	55.486,59	7.817.611,86	961.239,82	R\$ 8.834.338,27	
Item	CAL-8-A	CSL-8-A	CSL-16-A		
Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%	0,00	86.517,20	247.345,10	R\$ 333.862,30	
Item	RPIQ				
Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%	2.861,22	R\$ 2.861,22			
Item	GI				
Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%	3.100.935,42	R\$ 3.100.935,42			
Total da Redução da Alíquota do ISSQN - OBRAS de 4% para 2%		R\$	34.447.481,17		

PARA OS ANOS DE 2027 E 2028:

Para apuração dos valores a serem renunciados nos anos de 2027 e 2028, foi aplicado sobre o montante estimado para os exercícios de 2026 e 2027 o índice da correção do INPC acumulado no período de Dezembro de 2023 a Novembro de 2024 de 4,74%, conforme o art. 6º do Código Tributário Municipal.

Item 1.1 - Descontos aplicados para o pagamento antecipado da estimativa do ISSQN - Média de 33% para o exercício de 2025 - Média de 33% para o exercício de 2026 - Média de 28% para o exercício de 2027 - Média de 23% para o exercício de 2028 - Concessão de incentivo em Caráter não geral (Incentivo Fiscal)

Para a apuração do montante a ser renunciado no exercício de 2025, 2026, 2027 e 2028 foi adotada como metodologia a **média dos descontos** a serem concedidos no âmbito do Regime de Estimativa, com base no cálculo da Tabela do Custo Unitário Básico da Construção – CUB. Considerou-se, para tanto, a média da metragem quadrada de emissão de Alvarás de Construção nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, multiplicada pelo valor do CUB correspondente a cada padrão de construção.

Abaixo será demonstrado os cálculos para apuração dos valores:(figura alterada)

Item	R1-B	PP-4-B	RS-B	PIS	TOTAL MÉDIA DESCONTOS
2025 - Média de Desconto de 33% (33% /12)*03	236.492,83	0,00	262.364,55	38.835,09	537.692,47
2026 - Média de Desconto de 33%	945.971,32	0,00	1.049.458,21	155.340,36	2.150.769,89
2027 - Média de Desconto de 28%	802.642,34	0,00	890.449,39	131.803,94	1.824.895,67
2028 - Média de Desconto de 23%	659.313,35	0,00	731.440,57	108.267,53	1.499.021,44

Item	R1-N	PP-4-N	RS-N	R16-N	TOTAL MÉDIA DESCONTOS
2025 - Média de Desconto de 33% (33% /12)*03	699.634,32	0,00	71.419,61	152.530,95	923.584,89
2026 - Média de Desconto de 33%	2.798.537,29	0,00	285.678,46	610.123,81	3.694.339,56
2027 - Média de Desconto de 28%	2.374.516,49	0,00	242.393,84	517.680,81	3.134.591,14
2028 - Média de Desconto de 23%	1.950.495,69	0,00	199.109,23	425.237,81	2.574.842,73

Item	R1-A	RS-A	R16-A	TOTAL MÉDIA DESCONTOS
2025 - Média de Desconto de 33% (33% /12)*03	158.001,10	1.746,26	208.452,71	368.200,06
2026 - Média de Desconto de 33%	632.004,40	6.985,03	833.810,82	1.472.800,25
2027 - Média de Desconto de 28%	536.246,16	5.926,69	707.475,85	1.249.648,70
2028 - Média de Desconto de 23%	440.487,92	4.868,35	581.140,87	1.026.497,14

Item	CAL-8-N	CSL-8-N	CSL-16-N	TOTAL MÉDIA DESCONTOS
2025 - Média de Desconto de 33% (33% /12)*03	4.577,64	644.952,98	79.302,29	728.832,91
2026 - Média de Desconto de 33%	18.310,57	2.579.811,91	317.209,14	2.915.331,63
2027 - Média de Desconto de 28%	15.536,24	2.188.931,32	269.147,15	2.473.614,71
2028 - Média de Desconto de 23%	12.761,91	1.798.050,73	221.085,16	2.031.897,80

Item	CAL-8-A	CSL-8-A	CSL-16-A	TOTAL MÉDIA DESCONTOS
2025 - Média de Desconto de 33% (33% /12)*03	0,00	7.137,67	20.405,97	27.543,64
2026 - Média de Desconto de 33%	0,00	28.550,68	81.623,88	110.174,56
2027 - Média de Desconto de 28%	0,00	24.224,82	69.256,63	93.481,45
2028 - Média de Desconto de 23%	0,00	19.898,96	56.889,37	76.788,33

Item	RP1Q	TOTAL MÉDIA DESCONTOS
2025 - Média de Desconto de 33% (33% /12)*03	236,05	236,05
2026 - Média de Desconto de 33%	944,20	944,20
2027 - Média de Desconto de 28%	801,14	801,14
2028 - Média de Desconto de 23%	658,08	658,08

Item	GI	TOTAL MÉDIA DESCONTOS
2025 - Média de Desconto de 33% (33% /12)*03	255.827,17	255.827,17
2026 - Média de Desconto de 33%	1.023.308,69	1.023.308,69
2027 - Média de Desconto de 28%	868.261,92	868.261,92
2028 - Média de Desconto de 23%	713.215,15	713.215,15

2025 - TOTAL GERAL DA MÉDIA DOS DESCONTOS - 33% (33% /12)*03	RS	2.841.917,20
2026 - TOTAL GERAL DA MÉDIA DOS DESCONTOS - 33%	RS	11.367.668,79
2027 - TOTAL GERAL DA MÉDIA DOS DESCONTOS - 28%	RS	9.645.294,73
2028 - TOTAL GERAL DA MÉDIA DOS DESCONTOS - 23%	RS	7.922.920,67

2025 - MÉDIA DOS DESCONTOS - 33% -

5. DEMONSTRATIVO QUE A RENÚNCIA DE RECEITA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA LOA E QUE, PORTANTO, NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NA LDO:

O histórico de arrecadação do ISSQN sobre os serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05) das empresas prestadoras de serviços, até a presente data, se pautou no art. 167, § 11º, da LC 109/2014. Desta forma, a arrecadação prevista nas leis orçamentárias anteriores e na vigente

já consideraram a dedução de 50% sobre o total dos serviços para fins de tributação. Neste sentido, a alteração da alíquota de 4% para 2% não afeta as metas fiscais, uma vez que tais valores não compunham as previsões de receitas anuais.

Da mesma forma, o ISSQN estimado aplicado sobre as obras de construção civil se utilizava do regramento previsto no art. 167, § 11º, da LC 109/2014 combinado com o Decreto 234/2018, onde era tributado o imposto sobre 50% do “custo mão de obra”.

Sendo assim, em comparação com o entendimento atualmente pacificado, mesmo com a previsão de uma potencial arrecadação, os valores ora apresentados em Renúncia de Receita não causarão impacto nas receitas orçadas para o exercício de 2025, tampouco afetarão as metas fiscais prevista na LDO, vez que tais valores não compunham as previsões de receitas anuais até a presente data.

6. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que a presente renúncia de receita já está prevista no orçamento fiscal vigente, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2025.

Sinop, 04 de setembro de 2025.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal


IVETE MALLMANN FRANKE
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento